

CUSTOS LEGIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO**Intimado(s)/Citado(s):**

- JEAN THYSSEN AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO.****PARÂMETROS DE FIXAÇÃO.** Nos termos do § 2º do art. 791-A da

CLT, o julgador ao fixar o percentual dos honorários sucumbenciais deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. **ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, superada a análise da preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, por deserção, suscitada pela reclamada em contrarrazões, em razão da concessão ao reclamante da gratuidade judiciária em sede de recurso de revista, à unanimidade, conheceu do recurso interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) condenar o réu ao pagamento da 7ª. e 8ª. horas trabalhadas durante o período imprescrito, a serem computadas em conformidade com os espelhos de ponto trazidos aos autos, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSRs, férias + 1/3, 13º salários, FGTS, quinquênios e promoções, consoante se apurar em liquidação; b) reduzir a verba honorária a seu cargo para o montante de 5%, sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando-se a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos, com a extinção da obrigação caso, vencido este prazo, o credor não demonstrar que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Tendo em vista a procedência parcial do recurso, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do reclamante no importe de 5% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença, excluída eventual cota parte de contribuição previdenciária do empregador (TJP 4/TRT 3ª Região). Arbitrado o valor da condenação em R\$ 50.000,00, com custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante. **ANEMAR PEREIRA AMARAL-**

Desembargador Relator.

BELO HORIZONTE/MG, 07 de dezembro de 2023.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA**Ata**
Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata da Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizada na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, e do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, no dia 5 de dezembro de 2023, no Plenário 2 (8º andar do Edifício sede), com início às 14 horas e término às 16h20.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Morais.

Participaram, também, da Sessão os Exmos. Desembargadores Anemar Pereira Amaral e Maria Cristina Diniz Caixeta.

Ausente, em gozo de férias, o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Exma. Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Márcia Campos Duarte.

Secretária: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dra. Luíza Oliveira Mascarenhas Cançado;

Dr. Davidson Malacco Ferreira;

Dr. Marcos Domingos Neto;

Dra. Fernanda Santana Rodrigues;

Dr. José Antônio Lamback Júnior;

Dra. Juliana Cristina Trovó Marques;

Dr. Lúcio Aparecido Sousa e Silva;

Dra. Fernanda da Silva Teixeira;

Dr. Luís Henrique Resende Couto;

Dra. Cristian dos Santos Marques;

Dr. Fábio Cunha Terra;

Dra. Natália Rocha Assunção;

Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Sala;

Drª Nyanne Santi Passos Tintori;

Dra. Cristiane Leroy Ribeiro Pacheco;

Dr. Vítor Sousa Barros Marcial e Fraga;

Drª Fabiana Baptista Tablas Costa;

Dr. Eduardo de Sousa Santos;

Dr. João Paulo Pinto da Silveira;

Dra. Priscila Martins Reis Machado;

Dra. Letícia Rachid Penna;

Dra. Cíntia Cristina de Souza Gonçalves;

Dr. Sávio Brant Mares;

Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes;
Dr. Gabriel Damião Jansen;
Dr. Guilherme Teixeira de Souza;
Dr. Allan Víctor Benones Leal;
Dra. Ana Laura Cançado Saldanha;
Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior;
Drª Aneliane Patrícia Santana;
Dra. Amanda Dias Nunes;
Dr. Edvaldo Fernandes da Silva.

Presentes, para realização de sustentação oral, os Doutores Hellom Lopes Araújo e Pedro Segal Lopes de Azevedo.

Todos os resultados de julgamento da sessão encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2023.

José Murilo de Moraes
Presidente da Sexta Turma

Márcia Verçoza Moretzsohn
Secretária da Sexta Turma

Decisão Monocrática

Processo Nº ROT-0010334-69.2023.5.03.0005

Relator	Maria Cristina Diniz Caixeta
RECORRENTE	TRANSPORTADORA PITUTA LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO BAPTISTA NETO(OAB: 217180/SP)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PITUTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Contra a decisão proferida na sentença que afastou a liminar que havia declarada a suspensão de exigibilidade do débito oriundo da multa imposta em desfavor da ora recorrente no auto de infração nº 21.917.656-6, pugnou a empresa, em seu apelo, pela concessão de efeito suspensivo. Nos termos do art. 899, caput, da CLT, a interposição do recurso ordinário tem efeito meramente devolutivo. Todavia, a jurisprudência trabalhista, por meio da Súmula 414, do TST, estabeleceu que "A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção

de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária o processo do trabalho do artigo 1.029, §5º, do CPC de 2015" (grifei). No caso em análise, entendo presentes os requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, o que viabiliza a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário manejado. Em um exame preliminar da matéria, retira-se das alegações da parte recorrente que há nos autos indícios, que merecem melhor apreciação probatória, que evidenciam que a empresa Autora buscou preencher as vagas destinadas aos reabilitados e portadores de deficiência, como determina o citado art. 93 da Lei 8.213/91, aspectos que afiguram o *fumus boni iuris* consistente na plausibilidade do direito perseguido pela empresa, demandando análise percutiente acerca da matéria fática. Por sua vez, em avaliação incipiente da questão, o *periculum in mora* também se faz presente, porquanto relevante o fundamento do pedido e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, em decorrência da exigibilidade imediata do débito oriundo da multa imposta em desfavor da ora recorrente no auto de infração nº 21.917.656-6. É que tal exigibilidade importa em medida satisfativa de direito, antes do trânsito em julgado da sentença. E isso, por se tratar de questão controvertida, que envolve a análise acerca dos fatos que motivaram a elaboração do auto de infração nº 21.917.656-6, que, em contrapartida, sustenta a recorrente ter havido agido de forma regular na busca de contratação de empregados reabilitados e portadores de deficiência, como determina o citado art. 93 da Lei 8.213/91. Daí a juridicidade e razoabilidade da pretensão de suspender-se, pelo menos por ora, a eficácia da exigibilidade do débito oriundo da multa imposta em desfavor da ora recorrente no auto de infração nº 21.917.656-6 (dívida ativa, conforme inscrição sob nº 60 5 23 001717-60) até o julgamento do recurso ordinário. Concedo, pois, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela empresa autora. Intimem-se as partes. Oficie-se imediatamente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte o teor da presente decisão. Após, retornem os autos conclusos. BELO HORIZONTE/MG, 07 de dezembro de 2023. Maria Cristina Diniz Caixeta-Desembargadora do Trabalho
BELO HORIZONTE/MG, 07 de dezembro de 2023.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO